

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.469/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214816-91
Impugnação: 40.010126036-43
Impugnante: Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas WM de Muriaé Ltda
IE: 439221462.00-64
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 12/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/26.

DECISÃO

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 24/08/09, a Autuada transportava mercadorias para fora do Estado acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 000374 e 000375, com datas, de emissão e saída, em 22/08/09, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02 c/c § 1º do mesmo dispositivo, "*in verbis*":

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

§1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação.

Saliente-se que os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Ao Autuado, competia providenciar a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 61 do mesmo Anexo, "*in verbis*":

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

O descumprimento da prestação tributária, tanto no caso da obrigação principal, consistente no pagamento do tributo, quanto no da acessória, implica ilicitude.

Ressalta-se que a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV, "*in verbis*":

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal."

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Uma vez que ficou constatada que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 27 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator**

CC/MIG

EJCF/mapo